



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001056-66.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante ADRIANA MARIA CARMO GONÇALVES LIMA, é apelado MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32567

Apelação nº 0001056-66.2024.8.26.0539

Apelante: Adriana Maria Carmo Gonçalves Lima

Apelado: Município de Santa Cruz do Rio Pardo

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

Juiz: Marcelo Soares Mendes

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – Município de Santa Cruz do Rio Pardo – Auxiliar de Enfermagem – Rescisão do contrato – Admissibilidade – Ato que se originou de decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, que declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da LC Municipal nº 696/2019 – Irregularidade na admissão, em via precária, para preenchimento de cargos permanentes – Demandante, ademais, que havia sido contratada mediante processo seletivo para o preenchimento de cargo temporário, de forma que, também por esta razão, descabida a reintegração almejada, já que, cessados os motivos que justificavam a contratação excepcional, não se cogita de inadequação no rompimento de vínculo – Impossibilidade de condenação da Municipalidade ao pagamento de verbas trabalhistas – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 1.298/1.303, que julgou improcedente ação ordinária ajuizada por Adriana Maria Carmo Gonçalves Lima em face do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, em que se pleiteou a reintegração ao cargo de “Auxiliar de Enfermagem” vinculada ao Programa Saúde da Família instituído pela Municipalidade, com o pagamento de verbas trabalhistas.

Apela a autora, apontando o cerceamento de defesa, ante a prolação da sentença, sem designação de audiência para oitiva de testemunhas. No mérito, sustenta que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 21 da LC nº 696/2019, o Município editou nova legislação (LC nº 721/2020), revogando a anterior, de modo que todos os empregados admitidos pelo Serviço de Atenção Domiciliar deveriam retornar ao estado anterior, ou seja, manter o vínculo de trabalho pela CLT, por prazo indeterminado, enquanto perdurasse o convênio com o governo, especialmente porque o Tribunal de Justiça não determinou o desligamento

dos funcionários contratados, mas apenas a regularização da estrutura administrativa. Aduz que a seleção pública adotada revelou os atributos de um concurso público, havendo submissão inclusive a estágio probatório, não podendo ser prejudicada pela terminologia utilizada no certame, de forma que a contratação deve ser declarada lícita e válida, declarando-se a nulidade da dispensa. Pede a condenação da parte contrária ao pagamento de horas extras, reformando-se a sentença (fls. 1.307/1.316).

Apelo tempestivo e preparado (fls. 1.317/1.318); contrarrazões apresentadas às fls. 1.323/1.328.

É o relatório.

O Município de Santa Cruz do Rio Pardo firmou convênio com o Governo Federal relacionado ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), recrutando funcionários, por simples processo seletivo, para que estabelecessem vínculos de trabalho durante a vigência do Programa Saúde da Família (PSF).

A autora foi contratada nestes termos, por prazo indeterminado, tendo exercido o cargo de “Auxiliar de Enfermagem”, desde 17/12/2012 (fls. 35/39); no entanto, foi, posteriormente, dispensada de sua função (fl. 103), com a rescisão do contrato anteriormente firmado (fls. 104/105).

Insistindo na licitude e validade da contratação, ingressou com a presente demanda, visando à declaração de nulidade da dispensa efetivada, com a condenação da Municipalidade ao pagamento de verbas trabalhistas.

Feito tramitou, inicialmente, perante à Justiça do Trabalho, que se declarou incompetente para análise, determinando-se a redistribuição à Justiça Comum (fls. 1.027/1.028), o que foi confirmado pelo TRT da 15ª Região (fls. 1.113/1.120).

Redistribuídos os autos à Justiça Estadual, foi prolatada sentença de improcedência, sendo esta a decisão ora questionada.

De início, afasto a alegação de nulidade da sentença, não se cogitando de cerceamento de defesa, pois as questões relevantes para o deslinde da causa estão devidamente amparadas pelos documentos constantes nos autos; possível o julgamento antecipado da lide, notadamente porque a matéria é de direito, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal.

Quanto ao mérito, verifica-se que a dispensa formulada pela Municipalidade se originou de decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça (fls. 184/212), que declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da LC Municipal nº 696/2019 (fl. 475).

Tal dispositivo convalidava os vínculos empregatícios relativos às contratações celebradas mediante processos seletivos vinculados ao Programa Saúde da Família (PSF), com base na Lei Federal nº 11.350/2006 (fls. 393/404) e LC Municipal nº 438/2011 (fls. 460/465), tornando seus contratos de vigência indeterminada, com integração dos selecionados ao quadro permanente de pessoal da saúde.

Atento à declaração de inconstitucionalidade, o Município de Santa Cruz do Rio Pardo editou a LC Municipal nº 721/2020, revogando expressamente o dispositivo inconstitucional, promovendo, em consequência, a rescisão do contrato de trabalho da autora e de outros servidores daquele local.

Não poderia ser diferente, porque, afinal, constou naquela decisão a circunstância de que as contratações – que se pretendeu convalidar por meio da LC Municipal nº 696/2019 – revelavam vício de inconstitucionalidade desde a origem, dada a irregularidade de se admitir, em via precária, o preenchimento de cargos permanentes.

A seleção de funcionários para contratação provisória, sem se demonstrar a existência de necessidade temporária e excepcional interesse público (art. 37, IX, CF), bem como o atendimento às premissas estabelecidas no Tema nº 612 do STF, configura, de fato, violação ao preceito constitucional do concurso público.

Nesse contexto, se a contratação originária pautou-se em seleção inconstitucional (como reconhecido pelo C. Órgão Especial deste Eg. Tribunal), então é evidente que a dispensa, posteriormente efetivada pela Municipalidade para adequar sua estrutura administrativa, tratou apenas de corrigir irregularidade antevista pela referida decisão judicial.

De toda forma, não há dúvidas de que a demandante havia

sido contratada mediante processo seletivo para o preenchimento de cargo temporário, de forma que, também por esta razão, descabida a reintegração almejada, já que, cessados os motivos que justificavam a contratação excepcional, não se cogita de inadequação no rompimento de vínculo.

Assim tem julgado esta C. 1ª Câmara de Direito Público, em casos idênticos:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CLT. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE SALDO INADIMPLIDO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E DE HORAS EXTRAS, COMPENSADAS POR FALTAS E ATRASOS EM BANCO DE HORAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. CASO EM EXAME: *apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração ao cargo ajuizado por Auxiliar de Farmácia dispensada pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, cumulado com pedido de pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de descanso semanal remunerado e horas extras inadimplidos. Subsidiariamente, caso não reintegrada, a autora pleiteia o pagamento de verbas rescisórias. A sentença reconheceu a nulidade da contratação e afastou a incidência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), indeferindo os pedidos. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Definir se houve dispensa arbitrária e se há direito à reintegração. 2.2. Definir se há direito a verbas rescisórias previstas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. 2.3. Definir se a autora faz jus a pagamento de descanso semanal remunerado e horas extras inadimplidas. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A contratação da apelante teve caráter precário e irregular, pois, além de ser iniciada por processo seletivo para contratação temporária não prevista em lei local, e sem estar fundamentado na demonstração dos requisitos do art. 37, II, Constituição Federal, foi firmado contrato de trabalho por prazo indeterminado, alterando a finalidade do certame, maculando duplamente o processo, prejudicando a isonomia e a ampla concorrência e afrontando o princípio do concurso público. 3.2. Os vícios na contratação a maculam com nulidade e não são passíveis de convalidação, ainda**

que por via legislativa, como atestou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 696/2019, declarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI nº 2243734-22.2019.8.26.0000, afastando a possibilidade de convalidação dos vínculos precários e reconhecendo a nulidade 'ab initio' de tais contratações. 3.3. A nulidade da contratação impede a reintegração da autora ao cargo público, pois não houve ingresso válido por concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. 3.4. A nulidade do contrato gera a ineficácia dos efeitos jurídicos e afasta a incidência da CLT na relação laboral, cabendo, contudo, reconhecer o direito ao pagamento dos salários e ao recolhimento dos depósitos efetuados ao FGTS, conforme entendimento consolidado nos Temas 308 e 916 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, bem como reconhecer a manutenção das situações consolidadas conforme definido na modulação de efeitos da decisão na ADI nº 2243734-22.2019.8.26.0000. 3.5. O direito às verbas rescisórias, trabalhistas e estatutárias, é inexigível, mas cabe o pagamento dos salários devidos pelas horas efetivamente trabalhadas, inclusive horas extras. Entretanto, restou comprovado nos autos que não há valores inadimplidos de descanso semanal remunerado e de horas de serviço extraordinário. 4. DISPOSITIVO: recurso desprovido. 5. TESE DE JULGAMENTO: a nulidade de contratação impede a reintegração do servidor ou empregado público e impede o pagamento de verbas rescisórias, trabalhistas e estatutárias, sendo devidos apenas os salários pelos serviços prestados, contemplados os direitos constitucionais básicos dos servidores públicos, e o levantamento dos depósitos eventualmente feitos ao FGTS. 6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37, II e IX; Lei nº 8.036/90, art. 19-A; CPC, art. 370, parágrafo único. 7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, Tema 308 da Repercussão Geral; STF, Tema 916 da Repercussão Geral; TJSP, ADI 2243734-22.2019.8.26.0000; TJSP, Apelação Cível 0000593-27.2024.8.26.0539, Rel. Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024.” (TJSP, Apelação Cível nº 0000239-02.2024.8.26.0539, Relator Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. de 18/02/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – Servidora Pública Municipal – Contratação temporária – Auxiliar de consultório odontológico – Contrato rescindido quando cessadas as razões de excepcional

interesse público que o justificavam – Legalidade – Contrato em regime especial – Inexistência de verbas rescisórias e indenizatórias – Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 696/2019 – Convalidação de contratos de trabalho – Inconstitucionalidade – Ausência de realização de concurso público – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP, Apelação Cível nº 0000593-27.2024.8.26.0539, Relator Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. de 07/11/2024).

Os servidores temporários são admitidos apenas para o exercício da função-atividade correspondente à necessidade transitória do ente público, com vínculo precário e excepcional, sob regime administrativo e sujeito à jurisdição comum, não trabalhista. No presente caso, atento ao fato de que a parte autora só faria jus às verbas remuneratórias previstas para tal finalidade, sem demonstração de que a Municipalidade tenha deixado de pagá-las, não merece acolhimento a tese de condenação ao pagamento de verbas trabalhistas.

Por conseguinte, deve ser mantida a r. sentença prolatada pelo juízo *a quo*.

Para efeito de prequestionamento, anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor da Municipalidade em 01 (um) ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator